

Processo nº. : 10945/001.964/92-97
Recurso nº. : 115.067
Matéria: : MULTA IRPJ - ANO CALENDÁRIO 1992
Recorrente : TORRANCE HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR
Sessão de : 14 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.639

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MULTA DE OFÍCIO SOBRE RECEITAS OMITIDAS - É devida a multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, quando comprovado, pela ação fiscal, que o contribuinte omitiu registros contábeis referentes às receitas faturadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRANCE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

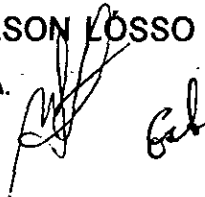

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19, NOV 1997

Processo nº. : 10945/001.964/92-97

Acórdão nº. : 108-04.639

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Two handwritten signatures are present. The first is a large, stylized signature, likely belonging to José Antonio Minatel. The second is a smaller, more legible signature, likely belonging to Luiz Alberto Cava Maceira.



PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.639
RECURSO Nº. : 115.067
RECORRENTE : TORRANCE HOTEL LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes, após ter sido cancelada a Decisão de primeira instância, porque o autor da peça básica, ao elaborar a informação fiscal acostada às fls. 75/76 juntou, aos autos, os documentos de fls. 77/79, aperfeiçoando o lançamento, sem contudo dar ciência ao contribuinte.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido no Acórdão nº 108-01.738, cuja cópia está acostada às fls. 114/122.

“Trata o presente processo de omissão de receitas no ano-base de 1992 (meses de fevereiro, março, abril e maio), identificadas nos mapas financeiros apreendidos pela fiscalização, no escritório da autuada, por ocasião do início da fiscalização de exercício de 1992, ano-base de 1991.

Afirma a fiscalização serem os mapas supra citados, controles financeiros paralelos e que demonstram claramente as receitas mantidas à margem da escrituração, representando a uma efetiva receita naqueles meses.

O montante de omissão de receita totaliza 62.979,73 UFIR's, acrescidas de multa de 50%.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos estão devidamente caracterizados nos autos e tanto a impugnação e o recurso são tempestivos.

A impugnação prende-se inicialmente na argumentação de que o sr. Autuante cingiu-se exclusivamente em 'Mapas Financeiros', assim por elas denominadas, ditas como 'controles paralelos da empresa'.

Faz a seguir um histórico sobre o enquadramento legal, inclusive no que se refere à multa aplicada para então, argumentar em sua defesa o seguinte:

1. Que os chamados mapas financeiros são apenas demonstrativos de previsão de receitas, que infelizmente não ocorreram no período, cuja receita efetiva encontra-se devidamente escriturada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97

ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.639

Cita o artigo 116 do CTN, incisos I e II, quanto a ocorrência do fato gerador e afirma que em nenhum momento ficou provado o efetivo ingresso das receitas ditas omitidas, não caracterizando-se, portanto, as circunstâncias materiais necessárias à ocorrência do fato gerador do imposto.

Cita jurisprudência antiga deste Conselho e apresenta um quadro por amostragem, em que demonstra que em certos dias, nos mesmos meses objeto da autuação, os valores previstos nos chamados 'mapas financeiros', foi inferior ao que efetivamente em termos de faturamento.

Insurge-se ainda quanto ao termo 'Mapa Financeiro', assim denominado o seu mapa de previsão pelo fisco, afirmando que se assim o fosse, deveria refletir todo o movimento financeiro da empresa, contendo as entradas de numerários, tanto pelo caixa, quanto por bancos, assim também as saídas de numerários, além de todas as receitas, sejam elas decorrentes da exploração direta, ou decorrentes de ganhos extra-operacionais o que não é o caso dos chamados 'mapas financeiros', que efetivamente são meros demonstrativos de previsão de receitas.

Quanto à exigência expressa do auto de infração, de que deverão ser adicionadas ao lucro líquido, quando da apresentação da DIRPJ do ano-base de 1992, os valores decorrentes da omissão de receita verificados, a impugnação também discorda, por afirmar não ter ocorrido a dita omissão.

Pede finalmente a procedência da impugnação para o fim especial de tornar o auto de infração nulo, seja porque o demonstrativo de previsão de receitas e despesas foi erroneamente denominado de 'Mapas Financeiros', seja porque a realidade fática é de direito, comprovados pelas peças acostadas ao processo, denunciam a inexistência de qualquer operação capaz de ensejar a ocorrência de omissão de receitas, 'pois o que se prevê, não significa acontecer'. Pede justiça e junta documentos.

A informação fiscal relata sucintamente a impugnação e demonstra que o termo 'mapas financeiros' não foi criado pela fiscalização, mas sim, pelos próprios documentos, conforme consta dos mesmos (fls. 15/18). Demonstra, ainda, a informação fiscal, que em outro processo movido contra a mesma contribuinte, ela própria confessa ter sua própria impugnação (anexa à informação fiscal) a veracidade dos números transcritos nos referidos mapas financeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.639

Demonstra, finalmente, a informação fiscal, a veracidade dos números constantes dos mapas financeiros e a autenticidade das receitas constantes dos mesmos, contra-argumentando o argumento de que a fiscalização não provara o ingresso dos recursos, na forma da legislação citada pela ora recorrente e junta documentos de depósitos bancários condizentes com a omissão caracterizada.

O sr. Delegado acatou os argumentos da informação fiscal e determinou a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das omissões verificadas, na forma da legislação aplicável, negando pois, integralmente a pretensão da impugnante.

O recurso apresentado no prazo legal, repete as razões da impugnação, acrescentando mais as seguintes:

1. Que estranhamente a fiscalização só procedeu a apreensão dos mapas de fevereiro, março, abril e maio, eis que os demais estavam a contento com a previsão e alguns até muito aquém da realidade o que, econômica e financeiramente para a empresa, se compensam ao longo do ano, servindo de subsídio para as projeções dos anos seguintes, devendo ser cancelada a exigência classificada como omissão de receita, por não ter restado comprovado pelo fisco sua efetividade e que, assim sendo, cabe a ela recorrente, o benefício da dúvida, conforme o artigo 112 do CTN.
2. Que o item 14 da Decisão altera fundamentalmente o lançamento ao argumentar que '... se nos dias anteriores houve lançamentos omitindo receitas, em alguns dos dias subsequentes, à vista de pagamentos efetuados haverá, conseqüentemente, insuficiência de numerários em caixa para supri-los. Daí a necessidade de emitir notas com valores superiores aos constantes daqueles controles de receitas recebidas. E é exatamente para isso que serviram os mapas apreendidos'.
Que portanto, em assim sendo, insuficiência de numerário em caixa para suprir pagamentos efetuados caracteriza 'estouro de caixa', cuja infração passa a ter outro tratamento de apuração, demonstração e enquadramento. Havendo alteração dos fatos, configura-se circunstância essencial para nulidade da omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.639

3. Que a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, faz-se presente também, pela juntada de documentos anexos à informação fiscal que sobre os quais a impugnação não pode se manifestar. Cita jurisprudência que, de mais a mais, em nenhum momento o fisco argüiu uma omissão de registro de custos atendidos por receitas pré-descritas.
4. Que a fiscalização não procurou elementos que pudessem de alguma forma amparar as receitas tidas como presumidas no já referido 'mapa financeiro'.
5. Que causa espécie a decisão de primeira instância considerar como efetiva a presunção de omissão de receitas para fins de aplicação de multa de ofício, sem nenhuma prova documental, pois que, em nenhum momento ficou provado, através de documentação hábil e idônea tal procedimento e que, neste caso, inverte-se o ônus da prova, a qual cabe à fiscalização fazer.

Pede a nulidade da decisão e provimento do recurso.

É o Relatório.

Cumprindo as determinações contidas no Acórdão nº 108-01.738, de 26 de Janeiro de 1995, a Decisão de primeira instância foi anulada, por cerceamento do direito de defesa, vez que o contribuinte não teve a oportunidade de manifestar-se sobre os documentos de fls 77/80, juntados aos autos após ter sido apresentada a impugnação. O precedente conduziu à reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, facultando à impugnante manifestar-se com novas razões, restritas aos assuntos contidos nos documentos acima citados.

Esta nova impugnação encontra-se às fls. 127/131 e não traz novos arrazoados além daqueles já expensados na impugnação primeira.

Novamente decidindo a lide, a autoridade "a quo", mantém o lançamento estribado na ementa que a seguir transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.639

“MULTA DE OFÍCIO SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS

Quando a prova da omissão de receitas não estiver estabelecida na legislação fiscal, sua produção pode ser feita por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntivos, com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador na apreciação das mesmas”.

Outra vez o contribuinte interpõe recurso voluntário, cujos argumentos ratificam o que já fora alegado no recurso anterior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 10804.639

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Não é de se dizer que existiu indícios veementes de omissão de receitas. É de se afirmar que houve receitas omitidas.

Isto porque os mapas financeiros que foram apreendidos pela fiscalização demonstram inequivocadamente tratar-se de controle do faturamento de cada mês

Foi de bom alvitre a decisão de anular a Decisão anterior, por cerceamento do direito de defesa, para que se criasse a oportunidade de o contribuinte manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos às fls. 77/80, porque às fls. 78 o contribuinte assim se expressa:

“O Senhor Auditor Fiscal comenta e afirma que neste item que foi efetuada diligência na empresa SAUQNTUM ADMINISTRADORA DE BENS S/A e que houve co-relação entre os lançamentos contábeis e que esta decisão não considerou como receita de vendas de mercadorias: na realidade o que houve foi um erro de lançamento contábil da ora petionária, já que não há prova documental da existência desta receita, isto é, ela efetivamente existiu; o que existiu encontra-se transcrito nos mapas financeiros que foram apreendidos quando da ação fiscalizadora: em assim acontecendo, não há o que se falar em omissão de receita.” (grifei).

O reconhecimento dos fatos, conforme transcrito no parágrafo anterior, não deixa margem para dúvida de que o faturamento da empresa, dos meses de Fevereiro a Maio de 1992, correspondem ao que está nos mapas financeiros apreendidos pela fiscalização e este fato está sendo admitido pela própria empresa. Assim sendo, é correto reconhecer que houve receitas omitidas porque os valores escriturados no livro razão não são os mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.639

A empresa efetuou ajustes para tentar ludibriar o fisco e, com base nestes ajustes, apresentou as razões contidas na impugnação e, posteriormente, perseveradas no recurso. Porém, quando a ela foi dado a oportunidade de manifestar-se sobre as alegações firmadas na impugnação referente ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, resolveu calar-se porque entendeu que seria melhor.

Ao transcrever o enquadramento legal na peça impugnatória o contribuinte já cientificou-se de que enveredara por caminhos escusos para sua defesa. Isto porque o artigo 38 da Lei nº 7.450/85 descreve bem a situação e se subsume por completo ao presente caso.

Senão vejamos:

Lei nº 7.450/85 -

“art. 38 - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do artigo 158, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base da incidência do imposto.”

Os mapas financeiros apreendidos, ao contrário do que alega o impugnante, não representa provisões de receitas e despesas dos meses elencados. Eles discriminam datas de recebimentos, cheques recebidos, valores acumulados, valores em moeda corrente recebidos, valores recebidos em dólares, em pesos, em austral, em guarani, valores recebidos através de cartões de crédito, e, por fim, informa o faturamento mensal obtido.

Portanto, demonstrado está, e bem detalhado, o faturamento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10.

PROCESSO Nº. : 10.945-001.964/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.639

Assim sendo, não vejo indícios de receitas omitidas. Entendo que estas receitas foram mantidas ao largo da escrituração contábil e considero correto o lançamento impugnado. Sem mais delongas, porque despendendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 14 de Outubro de 1997.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

